



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 100/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2412/2021, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – Estudo/parecer atuarial sobre a proposição elaborada, considerando o Parecer atuarial do profissional Luiz Cláudio Kogut, atuário técnico do FPMA, em anexo, que demonstre o impacto da proposta na liquidez, solvência e equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA.

II – Pede manifestação quanto ao atendimento da proposição, a normativa imposta pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando resguardar regularidade junto a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para fins de regularidade Previdenciária (CRP), em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao Parecer SEI nº 12818/2020/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Ministério da Economia, em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, complementar a propositura ora tratada, para que a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento possam cumprir com os requisitos formais, e então corroborar seu parecer sobre o projeto, possibilitando assim a regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 as 10:47:59.



PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação da Diretoria do **FPMA - Fundo de Previdência Municipal de Araucária** e tendo em vista a necessidade do acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, emitimos parecer sobre os impactos do **Projeto de Lei nº 2412/2021** que propõe alteração na redação do artigo 4º da Lei 1.493/2004.

Tabela 1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Inativos – Grupo Total:

Item	Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020		
	Ativos	Beneficiários	Total
Quantidade	4.690	1.774	6.464
Remuneração/Provento Médio (em R\$)	4.618,77	5.073,97	4.743,69
Folha Mensal (em R\$)	21.662.025,50	9.001.214,38	30.663.239,88

Tabela 2. Saldo dos Investimentos, Parcelamentos e Plano de Custeio Vigente:

		Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020	
Itens		Valores (em R\$)	
Saldo dos Investimentos do FPMA (em R\$)		1.262.471.641,38	
Aplicações de Renda Fixa		1.218.054.413,88	
Aplicações de Renda Variável		41.822.899,30	
Disponibilidades Financeiras		1.008.265,99	
Imóveis		1.586.062,21	
Saldo do Parcelamento em Vigor (em R\$)		2.943.519,70	
Saldo dos Aportes Cobertura do Déficit – Decreto 33.141/2019		591.036.819,59	
Plano de Custeio em Vigor			
a) Prefeitura – Contribuição Normal			
2021	14,00%	2022	14,50%
2023	15,00%	2024	15,50%
2024	16,00%	2026	16,50%
De 2027 em Diante			17,00%
b) Prefeitura – Custeio Administrativo do FPMA			
			0,60%
c) Servidores Ativos			
			11,00%
d) Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas)			
			11,00% (*)
(*) Percentual que incide sobre o valor do benefício que excede ao teto do RGPS. R\$ 6.101.06 em Dez/2020.			

(*) Percentual que incide sobre o valor do benefício que excede ao teto do RGPS, R\$ 6.101,06 em Dez/2020.

O FPMA foi regulamentado pelas Leis Municipais 1.164/1999 e 1.493/2004. Estas leis previam que o custeio do Fundo seria efetivado com contribuições normais de servidores ativos, aposentados e pensionistas e contribuições normais da Prefeitura. Além destas contribuições, a Prefeitura repassaria ao Fundo, a título de aporte, por um prazo de trinta e cinco anos, o valor dos benefícios integrais dos servidores que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Nº 1.164/1999, e que recebiam do município o valor dos seus benefícios.





Também no mesmo prazo de 35 anos, para os servidores que se aposentarem na proporcionalidade de tempo em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000, contados para a aposentadoria. Este período de proporcionalidade esta previsto no artigo 4º da Lei Municipal 1.493/2004. A Lei Municipal Nº 2.807/2014 alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a proporcionalidade deva ser paga até sua extinção e não mais em 35 anos.

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Como a modelagem de equacionamento do FPMA, com duas fontes distintas é única e não pode ser definida pelas formas permitidas de parcelamento de déficit (parcelamento por prazo ou segregação de massas), a fiscalização da Secretaria de Previdência questionou este modelo. Foram feitos os esclarecimentos pelo Fundo e considerando que à época da promulgação da Lei 1.493/2004 não havia norma em contrário e que as avaliações atuariais sempre apresentaram equilíbrio financeiro e atuarial, o modelo acabou sendo aceito e considerado regular.

Desta forma, o resultado atuarial é demonstrado abatendo o valor atual da estimativa dos aportes do artigo 4º e o valor atual dos aportes do decreto de equacionamento, na presente avaliação atuarial foi considerado o Decreto 33.141/2019.

Tabela 3. Resumo das Hipóteses e Métodos Atuariais Utilizados:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Hipótese/Método Adotado
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE – 2018 Separada por Sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,40% ao ano
Taxa de Crescimento Real de Remunerações de Servidores Ativos	2,03% ao ano – geométrico
Taxa de Crescimento Real de Proventos de Aposentados e Pensionistas	1,03% ao ano – geométrico
Método de Estimativa de Pensão a Conceder Gerações Futuras	Hx – Experiência Actuarial Não Adotado
Compensação Financeira	Efetiva para benefícios concedidos Estimada para benefícios a conceder
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	IEN – Idade de Entrada Normal





Tabela 4. Valor Atual Total das Obrigações do Fundo de Previdência:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Benefícios	Custo Geração Atual (em R\$)	Custo Total (% da Folha)	Custo Normal (% da Folha)
1. Aposentadorias Voluntárias	1.203.110.126,38	51,12%	
2. Aposentadorias por Invalidez	76.738.704,30	3,26%	
3. Reversão em Pensão	97.741.559,44	4,15%	
4. Pensão por Morte	82.408.187,72	3,50%	
5. Benefícios Concedidos (1+..+4)	1.459.998.577,84	62,03%	
6. Aposentadoria por Idade e Tempo	969.167.421,22	41,18%	10,52%
7. Aposentadoria do Professor	792.619.878,39	33,68%	7,50%
8. Aposentadoria por Idade	351.203.609,21	14,92%	3,82%
9. Reversão em Pensão	146.744.765,08	6,24%	1,55%
10. Pensão por Morte de Ativo	43.295.730,11	1,84%	0,97%
11. Pensão por Morte de Inválido	3.950.678,85	0,17%	0,07%
12. Aposentadoria por Invalidez	59.224.404,83	2,52%	1,15%
13. Auxílio-Doença	0,00	0,00%	0,00%
14. Salário-Maternidade	0,00	0,00%	0,00%
15. Salário-Família	0,00	0,00%	0,00%
16. Benefícios a Conceder (7+..+15)	2.366.206.487,69	100,55%	25,58%
17. Custo Total - VABF (6+16)	3.826.205.065,53	162,58%	
Valor Atual da Folha Futura	2.353.541.027,65		

Tabela 5. Situação Financeira e Atuarial – Resultado Oficial:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Itens	Plano de Custeio Vigente		Plano de Custeio Proposto	
	Valores (em R\$)	(% Folha)	Valores (em R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	3.826.205.065,53	162,58%	3.826.205.065,53	162,58%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	208.785.441,56	8,87%	208.785.441,56	8,87%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	23.291.860,74	0,99%	23.291.860,74	0,99%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	49.520.591,92	2,10%	49.520.591,92	2,10%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	258.889.513,04	11,00%	258.889.513,04	11,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Demais Servidores (-)</i>	377.696.883,05	16,05%	377.696.883,05	16,05%
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	2.943.519,70	0,13%	2.943.519,70	0,13%
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	1.262.471.641,38	53,64%	1.262.471.641,38	53,64%
9. <i>Deficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)</i>	1.642.605.614,14	69,79%	1.642.605.614,14	69,79%
10. <i>Aportes Artigo 4º</i>	938.694.785,34	39,88%	938.694.785,34	39,88%
11. <i>Deficit/Superávit Parcial (9) + (10)</i>	703.910.828,80	29,91%	703.910.828,80	29,91%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-) (*)</i>	591.036.819,59	25,11%	703.910.828,80	29,91%
13. <i>Deficit/Superávit Oficial (11) + (12)</i>	112.874.009,21	4,50%	0,00	0,00%





Tabela 6. Estimativa de Aportes Anuais do Artigo 4º:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total	Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total
2021	53.651.170,17	7.728.049,96	61.379.220,13	2065	1.257.010,57	2.130.296,87	3.387.307,44
2022	53.530.566,16	10.598.777,17	64.129.343,33	2066	960.352,61	1.790.871,73	2.751.224,34
2023	53.346.400,22	13.201.776,31	66.548.176,53	2067	719.398,77	1.488.489,42	2.207.888,19
2024	53.065.028,78	15.685.680,81	68.750.709,59	2068	527.746,20	1.221.843,17	1.749.589,37
2025	52.636.893,47	18.755.080,15	71.391.973,62	2069	379.207,83	989.156,34	1.368.364,17
2026	52.038.752,06	21.078.972,53	73.117.724,59	2070	268.047,85	788.277,21	1.056.325,06
2027	51.331.987,89	22.663.333,33	73.995.321,22	2071	187.599,44	616.864,25	804.463,69
2028	50.476.872,65	23.557.449,41	74.034.322,06	2072	131.612,21	472.605,97	604.218,18
2029	49.437.319,83	24.332.586,95	73.769.906,78	2073	94.029,02	353.279,90	447.308,92
2030	48.277.180,30	24.541.349,27	72.818.529,57	2074	69.880,45	256.626,18	326.506,63
2031	46.992.943,20	24.397.157,78	71.390.100,98	2075	54.704,67	180.240,79	234.945,46
2032	45.551.562,12	24.174.260,14	69.725.822,26	2076	44.881,73	121.592,06	166.473,79
2033	44.071.823,53	23.949.671,23	68.021.494,76	2077	37.934,85	78.111,38	116.046,23
2034	42.507.836,20	23.458.223,43	65.966.059,63	2078	32.499,07	47.275,47	79.774,54
2035	40.873.354,04	22.891.871,66	63.765.225,70	2079	27.976,59	26.588,18	54.564,77
2036	39.181.277,06	22.256.222,64	61.437.499,70	2080	24.132,42	13.608,28	37.740,70
2037	37.431.759,26	21.591.814,61	59.023.573,87	2081	20.843,74	6.128,60	26.972,34
2038	35.659.667,38	20.900.067,43	56.559.734,81	2082	17.989,46	2.313,18	20.302,64
2039	33.863.348,75	20.182.791,86	54.046.140,61	2083	15.460,27	693,20	16.153,47
2040	32.052.286,69	19.442.141,80	51.494.428,49	2084	13.193,49	165,06	13.358,55
2041	30.235.344,15	18.680.538,98	48.915.883,13	2085	11.157,47	37,44	11.194,91
2042	28.420.700,97	17.900.635,19	46.321.336,16	2086	9.337,58	8,40	9.345,98
2043	26.616.065,89	17.105.348,52	43.721.414,41	2087	7.731,10	1,06	7.732,16
2044	24.828.584,98	16.297.817,11	41.126.402,09	2088	6.340,10	0,03	6.340,13
2045	23.065.427,20	15.481.375,76	38.546.802,96	2089	5.162,52	0,00	5.162,52
2046	21.333.702,65	14.659.479,75	35.993.182,40	2090	4.183,13	0,00	4.183,13
2047	19.640.476,55	13.835.609,61	33.476.086,16	2091	3.364,11	0,00	3.364,11
2048	17.992.391,96	13.013.169,05	31.005.561,01	2092	2.670,65	0,00	2.670,65
2049	16.396.013,56	12.195.484,75	28.591.498,31	2093	2.087,85	0,00	2.087,85
2050	14.858.076,47	11.385.815,38	26.243.891,85	2094	1.595,48	0,00	1.595,48
2051	13.384.911,73	10.587.370,24	23.972.281,97	2095	1.175,66	0,00	1.175,66
2052	11.982.465,35	9.803.310,46	21.785.775,81	2096	824,69	0,00	824,69
2053	10.655.928,64	9.036.746,36	19.692.675,00	2097	541,83	0,00	541,83
2054	9.409.794,39	8.290.720,28	17.700.514,67	2098	325,17	0,00	325,17
2055	8.247.703,60	7.568.174,33	15.815.877,93	2099	170,90	0,00	170,90
2056	7.172.251,16	6.871.946,62	14.044.197,78	2100	72,70	0,00	72,70
2057	6.184.725,74	6.204.729,95	12.389.455,69	2101	21,32	0,00	21,32
2058	5.285.389,41	5.568.977,81	10.854.367,22	2102	3,03	0,00	3,03
2059	4.473.033,18	4.966.811,00	9.439.844,18	2103	0,10	0,00	0,10
2060	3.745.175,10	4.399.974,85	8.145.149,95	2104	0,00	0,00	0,00
2061	3.098.984,22	3.869.844,48	6.968.828,70	2105	0,00	0,00	0,00
2062	2.531.001,97	3.377.412,76	5.908.414,73	2106	0,00	0,00	0,00
2063	2.037.608,43	2.923.267,09	4.960.875,52	2107	0,00	0,00	0,00
2064	1.614.479,04	2.507.607,93	4.122.086,97	2108	0,00	0,00	0,00
					VPL (5,40%)		938.694.785,34





Tabela 7. Plano de Equacionamento Proposto:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Valor Mensal
1	2021	703.910.828,80	38.011.184,76	20.653.303,68 (*)	721.268.709,88	1.721.108,64
2	2022	721.268.709,88	38.948.510,33	23.383.876,96 (*)	736.833.343,25	1.948.656,41
3	2023	736.833.343,25	39.789.000,54	26.475.459,34 (*)	750.146.884,44	2.206.288,28
4	2024	750.146.884,44	40.507.931,76	40.710.471,42	749.944.344,79	3.392.539,28
5	2025	749.944.344,79	40.496.994,62	41.404.820,94	749.036.518,46	3.450.401,75
6	2026	749.036.518,46	40.447.972,00	42.111.013,15	747.373.477,30	3.509.251,10
7	2027	747.373.477,30	40.358.167,77	42.829.250,04	744.902.395,04	3.569.104,17
8	2028	744.902.395,04	40.224.729,33	43.559.737,02	741.567.387,35	3.629.978,08
9	2029	741.567.387,35	40.044.638,92	44.302.683,04	737.309.343,23	3.691.890,25
10	2030	737.309.343,23	39.814.704,53	45.058.300,60	732.065.747,17	3.754.858,38
11	2031	732.065.747,17	39.531.550,35	45.826.805,81	725.770.491,71	3.818.900,48
12	2032	725.770.491,71	39.191.606,55	46.608.418,50	718.353.679,76	3.884.034,87
13	2033	718.353.679,76	38.791.098,71	47.403.362,21	709.741.416,26	3.950.280,18
14	2034	709.741.416,26	38.326.036,48	48.211.864,32	699.855.588,42	4.017.655,36
15	2035	699.855.588,42	37.792.201,77	49.034.156,08	688.613.634,11	4.086.179,67
16	2036	688.613.634,11	37.185.136,24	49.870.472,68	675.928.297,68	4.155.872,72
17	2037	675.928.297,68	36.500.128,07	50.721.053,32	661.707.372,43	4.226.754,44
18	2038	661.707.372,43	35.732.198,11	51.586.141,30	645.853.429,24	4.298.845,11
19	2039	645.853.429,24	34.876.085,18	52.465.984,04	628.263.530,38	4.372.165,34
20	2040	628.263.530,38	33.926.230,64	53.360.833,20	608.828.927,82	4.446.736,10
21	2041	608.828.927,82	32.876.762,10	54.270.944,72	587.434.745,20	4.522.578,73
22	2042	587.434.745,20	31.721.476,24	55.196.578,93	563.959.642,52	4.599.714,91
23	2043	563.959.642,52	30.453.820,70	56.138.000,56	538.275.462,66	4.678.166,71
24	2044	538.275.462,66	29.066.874,98	57.095.478,88	510.246.858,76	4.757.956,57
25	2045	510.246.858,76	27.553.330,37	58.069.287,77	479.730.901,36	4.839.107,31
26	2046	479.730.901,36	25.905.468,67	59.059.705,73	446.576.664,30	4.921.642,14
27	2047	446.576.664,30	24.115.139,87	60.067.016,07	410.624.788,10	5.005.584,67
28	2048	410.624.788,10	22.173.738,56	61.091.506,89	371.707.019,77	5.090.958,91
29	2049	371.707.019,77	20.072.179,07	62.133.471,21	329.645.727,63	5.177.789,27
30	2050	329.645.727,63	17.800.869,29	63.193.207,07	284.253.389,85	5.266.100,59
31	2051	284.253.389,85	15.349.683,05	64.271.017,56	235.332.055,34	5.355.918,13
32	2052	235.332.055,34	12.707.930,99	65.367.210,97	182.672.775,36	5.447.267,58
33	2053	182.672.775,36	9.864.329,87	66.482.100,84	126.055.004,39	5.540.175,07
34	2054	126.055.004,39	6.806.970,24	67.616.006,04	65.245.968,59	5.634.667,17
35	2055	65.245.968,59	3.523.282,30	68.769.250,89	0,00	5.730.770,91

Este novo parcelamento deve prever que o montante anual do aporte financeiro seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, no mínimo a partir de 2024 (inciso II do art. 54 da Portaria 464/2018 e parágrafo único do Art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018).

Os pagamentos devem ser mensais (inciso III do art. 48 da Portaria 464/2018) em 12 parcelas iguais conforme destacado na coluna “Valor Mensal”.





Concluimos que, considerando o modelo de avaliação atuarial utilizado, a legislação em vigor e a adoção do plano de equacionamento proposto, o plano previdenciário atende ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF e no art. 1º da Lei 9.717/1998 e qualquer mudança no modelo deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta.

A proposta de alterar a forma de repasse do artigo 4º para um valor anual previsto no Projeto de Lei 2.412/2021 não é regular frente a normatização atuarial pois não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais:

PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de **contribuição suplementar ou em aportes mensais** cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de **alíquotas ou aportes mensais** com valores preestabelecidos;

Tabela 8. Exemplo da Aplicação da Proposta da Nova Redação do Artigo 4º:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020							
Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano
jul/21	4.350.000,00	4.350.000,00	0,00	abr/23	7.157.944,82	71.631.804,34	66.404.407,46
ago/21	4.454.400,00	8.833.980,00	0,00	mai/23	7.329.735,50	72.118.900,61	74.185.692,93
set/21	4.561.305,60	13.455.356,66	0,00	jun/23	7.505.649,15	72.609.309,13	82.195.804,79
out/21	4.670.776,93	18.217.630,02	0,00	jul/23	0,00	73.103.052,43	82.754.736,27
nov/21	4.782.875,58	23.124.385,49	0,00	ago/23	0,00	73.600.153,19	83.317.468,47
dez/21	9.795.329,19	33.076.960,50	0,00	set/23	0,00	74.100.634,23	83.884.027,26
jan/22	5.015.208,55	38.317.092,38	0,00	out/23	0,00	74.604.518,55	84.454.438,64
fev/22	5.135.573,55	43.713.222,15	0,00	nov/23	0,00	75.111.829,27	85.028.728,83
mar/22	5.258.827,32	49.269.299,38	0,00	dez/23	0,00	0,00	85.606.924,18
abr/22	5.385.039,17	54.989.369,79	0,00	jan/24	0,00	0,00	86.189.051,27
mai/22	5.514.280,11	60.877.577,61	0,00	fev/24	0,00	0,00	86.775.136,82
jun/22	5.646.622,83	66.938.167,97	0,00	mar/24	0,00	0,00	87.365.207,75
jul/22	5.782.141,78	67.393.347,52	5.782.141,78	abr/24	0,00	0,00	87.959.291,16
ago/22	5.920.913,18	67.851.622,28	11.742.373,53	mai/24	0,00	0,00	88.557.414,34
set/22	6.063.015,10	68.313.013,31	17.885.236,77	jun/24	0,00	0,00	89.159.604,76
out/22	6.208.527,46	68.777.541,80	24.215.383,84	jul/24	0,00	0,00	89.765.890,07
nov/22	6.357.532,12	69.245.229,09	30.737.580,58	ago/24	0,00	0,00	90.376.298,12
dez/22	6.510.112,89	69.716.096,64	37.456.709,02	set/24	0,00	0,00	90.990.856,95
jan/23	6.666.355,60	70.190.166,10	44.377.770,24	out/24	0,00	0,00	91.609.594,78
fev/23	6.826.348,14	70.667.459,23	51.505.887,22	nov/24	0,00	0,00	92.232.540,02
mar/23	6.990.180,49	71.147.997,95	58.846.307,74	dez/24	0,00	0,00	92.859.721,29

Observação: Um valor aproximado de R\$ 4,35 milhões ao mês de repasse do artigo 4º, crescendo 2,4% ao mês, incidência do aporte dobrado em dezembro (13%) e correção dos saldos com de 0,68% ao mês (0,48% juros + 0,2% Correção Monetária).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação de Acompanhamento Atuarial

PARECER SEI Nº 12818/2020/ME

Ementa: Projeto de Lei do Município de Araucária - PR pretende alterar a periodicidade dos repasses de pagamento dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade, postergando a data de cumprimento da obrigação para o exercício seguinte. Alteração de lei que tenha potencial impacto no equilíbrio financeiro e atuarial deve ser precedida de estudo técnico, em face do previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Processo SEI nº 10133.100779/2020-62

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de correspondência eletrônica do Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA, de 31/07/2020, encaminhando cópia do Ofício Externo nº 2326/2020, de 14/07/2020, da Secretaria Municipal de Administração, por meio do qual o Município de Araucária -PR submete à Câmara Municipal projeto de lei que altera disposições sobre o fundo de previdência municipal.

II - ANÁLISE

2. Conforme o Ofício Externo nº 2326/2020, de 14/07/2020, o Município de Araucária -PR apresentou à Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 2.334/2020**, com o objetivo de alterar a redação da Lei Ordinária Municipal nº 1.493/2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA.

3. O Projeto de Lei nº 2.334/2020 propõe a alteração dos arts. 4º e 84 da Lei Ordinária Municipal nº 1.493/2004, de 14/05/2004, nos seguintes termos:

TEXTO VIGENTE DA LEI 1.493/2004	ALTERAÇÕES: PROJETO DE LEI Nº 2.334/2020
Art. 4º O Município repassará ao Fundo de Previdência Municipal, a título de aporte, como receitas previdenciárias vinculadas, <u>mensalmente</u> até a extinção destas obrigações, as verbas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários a que	Art. 4º: Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará <u>repasso anual</u> ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 as 10:47:59.



façam ou vierem a fazer jus. (Redação dada pela Lei nº 2.807/2014)	benefícios dos seguintes segurados: (sublinhado neste Parecer)
I - Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios.	I - Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;
II - Os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, <u>ativos</u> , que foram admitidos antes da data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, na proporcionalidade do benefício em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000 contados para a aposentadoria.	II - proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99.
III - Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.	III - Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.
§ 1º As receitas de que trata este artigo serão destinadas, com exclusividade, a seus fins.	§1º o Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 2º A compensação entre o Município e o Fundo de Previdência Municipal, dos aportes referentes aos benefícios citados nos incisos I, II e III, obedecerão aos critérios de compensação.	§2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência de fato extintivo do benefício.
	§3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício.
(...)	(...)
Art. 84. Os benefícios previdenciários a que fazem ou vierem a fazer jus os servidores aposentados e	Art. 84. Nas hipóteses de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou imedimento

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 às 10:47:59.



pensionistas municipais de que trata o artigo 4º, inciso I desta Lei, serão custeados exclusivamente com as verbas municipais vinculadas, e os incisos II e III com verbas previdenciárias municipais vinculadas e com verbas do Fundo de Previdência Municipal, proporcionalmente.	que representem dificuldade ou impedimento para pagamento de benefícios previdenciários caberá ao tesouro municipal a responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados do Fundo de Previdência Municipal.
1º Será obrigação do Município fornecer ao Fundo de Previdência Municipal a totalidade dos recursos referidos no caput deste artigo, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência, já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados e pensionistas municipais abrangidos pelo dispositivo.	revogado
§ 2º O Fundo de Previdência Municipal não estará obrigado a receber aportes parciais das verbas de que trata este artigo.	revogado
§ 3º Verificada a inadimplência do Município, o Conselho Administrativo do Fundo de Previdência notificará o inadimplente e dará ciência do fato aos segurados.	revogado

4. Como se verifica da redação proposta no referido Projeto de Lei, o ente federativo pretende alterar a periodicidade dos repasses, de sua responsabilidade, para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos até a data da instituição do regime próprio de previdência social (RPPS), criado em 16/12/1999 por meio da Lei Municipal nº 1.164/99 (revogada através da Lei nº 1.493/2004), bem como dos repasses relativos ao pagamento dos benefícios dos servidores efetivos, ativos à época da criação do RPPS, proporcional ao serviço passado.

5. Conforme a nova redação proposta para o §1º do art. 4º, o Município fará o pagamento até o final do exercício seguinte, quando os repasses terão seus valores atualizados monetariamente. Segundo a correspondência eletrônica encaminhada pela unidade gestora do RPPS, a alteração proposta não foi precedida de estudo técnico.

6. Tendo em vista que o art. 4º da lei vigente, **Lei nº 1.493/2004**, prevê que o repasse será realizado mensalmente, a proposta de alteração, em exame, termina por postergar a obrigação do ente federativo, transferindo a responsabilidade pelo pagamento imediato dos benefícios para o fundo de previdência, sem que antes tenha sido feito um estudo técnico sobre o impacto dessa medida na liquidez e no equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

7. Sublinhe-se que, de acordo com o fluxo atuarial do plano de previdência, encaminhado em 2020, o total das receitas com contribuições e compensação previdenciária excederá o total das despesas com benefícios do plano pelo período de 2020 a 2023. A partir de 2024, o plano passará a apresentar insuficiência financeira, apesar do saldo acumulado ser superavitário, contando com os aportes



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 às 10:47:59.

de amortização do déficit atuarial. Vale sublinhar que o fluxo atuarial foi elaborado com base na premissa dos repasses mensais.

8. Observe-se que, apesar de o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, concedidos até a data da criação do RPPS, ser da exclusiva responsabilidade do ente federativo e, proporcionalmente, o dos servidores ativos admitidos antes da instituição do RPPS, bem como os benefícios dos respectivos dependentes desses segurados, o Município de Araucária não possui segregação de massa.

9. Conforme o DRAA de 2020, o Fundo de Previdência possui uma Provisão Matemática para Cobertura de Insuficiências Financeiras Assegurada por Lei no valor de R\$ 1.486.127.150,49 (um bilhão e quatrocentos e oitenta e seis milhões e cento e vinte e sete mil e cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a 56% (cinquenta e seis por cento) das provisões matemáticas, avaliadas em R\$ 2.670.573.633,21 (dois bilhões e seiscentos e setenta milhões e quinhentos e setenta e três mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) na data base de 31/12/2019.

10. De acordo com o DRAA de 2020, o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial, vigente, teria sido implementado pelo Decreto Municipal nº 31.380, de 05/09/2017, o qual previa a amortização do déficit por meio de aportes anuais, estando previsto para 2020 um aporte de R\$ 33.540.262,26 (trinta e três milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos). Nas anotações do DRAA de 2020, consta que o atuário recomendou a manutenção desse Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial, tendo em vista que foi apurado um superávit no exercício, diminuindo o déficit atuarial acumulado pelo fundo de previdência.

11. Contudo, pesquisando a legislação do ente federativo, verifica-se que o Decreto Municipal nº 31.380, de 05/09/2017, foi revogado pelo Decreto nº 31.958, de 12 de março de 2018, o qual teria implementando um plano de amortização do déficit atuarial vigente em 2018. Esse último, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 33.141/2019, que implementou o plano amortização do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 2019, data base de 31/12/2018.

12. Dessa forma, verifica-se que o DRAA de 2020 apresenta informação equivocada, tendo informado plano de amortização que já foi revogado pelo ente federativo, podendo essa informação impactar no resultado atuarial, tendo em vista que o valor anual dos aportes previstos no plano de amortização implementado pelo Decreto nº 33.141/2019 é inferior, no período de 2019 a 2027, ao valor do aporte anual previsto no Decreto 31.380/2017.

13. Observe-se ainda que a redação proposta para o art. 4º da Lei nº 1.493/2004 menciona que os repasses anuais serão *"Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal"*, gerando dúvida sobre a manutenção do Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019.

III - CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando o possível impacto da alteração da Lei Municipal nº 1.493/2004, proposta por meio do Projeto de Lei nº 2.334/2020, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Fundo de Previdência Municipal;

15. Considerando o dever do ente federativo de assegurar a transparência, a solvência, a liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

16. Propõe-se que seja solicitado ao ente federativo o Estudo Técnico mensurando o impacto da medida na liquidez, na solvência e no equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal.

17. Solicita-se ainda ao ente federativo que esclareça se está dando cumprimento ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019. Em caso de descumprimento, que seja apresentada Justificativa Técnica.

18. Tendo em vista a informação equivocada no DRAA de 2020, relativa a plano de



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira**, Vereador em 09/11/2021 às 10:47:59.

amortização revogado pelo ente federativo, solicita-se à unidade gestora que tome as providências no sentido de retificar o documento e, conforme o caso, verifique se a informação errada não afetou o cálculo atuarial.

19. Por fim, tendo em vista a real existência de massas com características distintas dentro de um mesmo fundo de previdência, informe-se ao ente federativo de que poderá apresentar proposta de segregação da massa dos beneficiários do RPPS, entre Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

20. É o Parecer.

21. Submete-se à consideração superior.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat. 1.285.719

1. Visto e de acordo.

2. À consideração da Coordenação Geral de Contabilidade, Atuária e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE INÁCIO XAVIER DE AZEVEDO

Coordenador de Acompanhamento Atuarial

1. Visto e de acordo.

2. Encaminhe-se para a deliberação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ WILSON SILVA NETO

Coordenador-Geral de Atuária Contabilidade e Investimentos

1. Visto e de acordo.

2. Notifique-se o ente federativo para que apresente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência, o Estudo Técnico relativo ao impacto da alteração da Lei Municipal nº 1.493/2004, proposta por meio do Projeto de Lei nº 2.334/2020, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Fundo de Previdência Municipal, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e para que atenda às demais solicitações contidas no Parecer.

3. Encaminhe-se cópia deste expediente à unidade gestora do RPPS para as providências requeridas.

4. No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais, esta Subsecretaria dos Regimes



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira**, Vereador em 09/11/2021 às 10:47:59.

Próprios de Previdência Social coloca-se à disposição do ente federativo e dos gestores do RPPS para dirimir eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos adicionais acerca da matéria objeto do presente processo.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Raimunda Gomes de Oliveira, Auditor(a) Fiscal**, em 07/08/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Inácio Xavier de Azevedo, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 10/08/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 10/08/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 11/08/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9706750** e o código CRC **70093B00**.

Referência: Processo nº 10133.100779/2020-62

SEI nº 9706750



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 às 10:47:59.